



ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO ITAPEVA MG PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPEVA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Itapeva para o exercício de 2026, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações posteriores, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública do Município;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e

VII – as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Pluriannual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, ou seja, o equilíbrio entre receitas e despesas, os passivos contingentes, as alterações na estrutura organizacional do município, eventuais alterações tributárias, os critérios e as formas de

limitação de empenho, o controle de custo e a avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e a despesa com pessoal para os fins do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º O anexo de *metas e prioridades*, excepcionalmente, não comporá a lei das diretrizes orçamentárias para 2.026. O projeto de lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2026 a 2029, tratará destas metas e destas prioridades municipais.

§1º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo.

§2º. A regra contida no *caput* deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 3º. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2026 deverá conter em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos, diretrizes e metas constantes no § 1º do art. 4º da LC 101/2000.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados, respectivamente nos Anexos I e II desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, abrangendo todos os órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os valores apresentados nos Anexos citados no *caput* deste artigo estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria nº 699, de 7 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: instrumento protagonista de organização da ação governamental, que integra o planejamento estratégico e tático com o

CHEFIA DE GABINETE

operacional, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – especificação da fonte e destinação dos recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM; e

VII – grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de forma harmonizada com a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 4º A classificação da estrutura programática para 2026 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do



CHEFIA DE GABINETE

Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§ 5º Os gestores devem fazer um levantamento das soluções de tecnologia da informação, relacionadas à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal, inclusive, sistemas de folha de pagamento, almoxarifado e dívida ativa e outros correspondentes de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, segundo o Decreto 10.540/2020 publicado pelo Governo Federal, que estabelece que todos os órgãos municipais devem estar incluídos em um Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic).

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária; e
- X – origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 6º. As operações intraorçamentárias entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos do Anexo II – Natureza da Despesa da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2026, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal na forma do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;
- IV – orçamento de investimento da empresa municipal a que se refere o inciso xxx do artigo xxx da Lei Orgânica Municipal;
- V – tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar



CHEFIA DE GABINETE

Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;

VI – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais; e

VII – plano de aplicação dos fundos municipais, convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária Anual e relativos a créditos adicionais por meio eletrônico.

Art. 8º. Todos os órgãos e entidades componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças , ou outro órgão que vier a substitui-la, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às suas propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações, e nas Leis nºs 10.776, de 13 de maio de 2011 e suas alterações, e 13.043, de 2 de janeiro de 2019, ou por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. As unidades orçamentárias do Poder Executivo, à época da elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do Plano Pluriannual para o exercício de 2026, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as diretrizes especificadas pela Secretaria Municipal de Finanças no que se refere às projeções macroeconômicas e fiscais atualizadas.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal, das determinações colacionadas pelo TCEMG e do disposto nesta Lei.

CHEFIA DE CABINETE

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos divulgados pelo Banco Central, Ministério da Economia, Fundação João Pinheiro e instituições financeiras renomadas.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis econômicas que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, alinhada com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual do Município e a remeterá ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto de 2025.

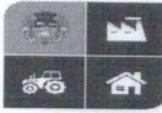
Art. 14. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão que vier a substituí-la, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, até 1º de julho de 2025, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 114, de 2021) e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;



- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
d) tipo de causa; e
e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2026, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos e entidades para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 3º Por determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os precatórios não pagos tempestivamente comporão a Dívida Fundada do Município.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recurso, conforme as vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2026 consignará, sob a dotação para reserva de contingência, recursos até o limite de 2% (dois por centos) destinado às **Emendas Impositivas dos vereadores** da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, destinados à fonte

CHEFIA DE GABINETE

origem de recurso para fins de atendimento às emendas individuais dos vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, desde que alinhadas com o Planejamento Integrado do Município, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 18. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços e de R\$108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos) no caso de obras e serviços de engenharia, conforme art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c o Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 19. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 20. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo 19 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de natureza de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto,



CHEFIA DE CABINETE

atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

§ 1º A criação de grupo de natureza de despesa e de fonte de recursos somente poderá ocorrer a partir da anulação total ou parcial, de outros, dentro da mesma ação e com mesma fonte.

§ 2º Fonte de recurso poderá, também, ser criada a partir da apuração de excesso de arrecadação com vinculação específica, para a qual não tenha sido verificada previsão inicial.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 22. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I – Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 - As Secretarias Municipais e o Controle Interno Municipal, dentro de suas respectivas capacidades técnicas, irão aperfeiçoar os mecanismos de avaliação das políticas públicas, conforme colaciona o art. 37, § 16 da Constituição Federal, inclusive com divulgação dos resultados e metas alcançados.

Seção III Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho

Art. 25. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados, bem como na busca da continuidade das obras e reformas em andamento e da preservação do patrimônio público.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e, também, as despesas de pessoal e seus respectivos encargos.

§ 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 26. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea *b* do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II – contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I do *caput* deste artigo.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. Para atender ao disposto no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e controle interno.

§ 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 5º As políticas públicas e metas alinhadas com os Planos Nacional e Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde serão consideradas pelos respectivos órgãos durante seus planejamentos direcionados à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 6º As políticas públicas municipais serão alinhadas com as diretrizes principais da União e do Estado exaradas nos seus respectivos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e deverão ser implementadas sob as premissas da eficácia, eficiência e efetividade.

Seção V

Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas

Art. 28. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante parceria, convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para

prestação de contas, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano Plurianual do Município, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e das disposições da legislação municipal.

§ 2º A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas e déficits de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da LC 101, de 2000, será precedida de análise do plano de aplicação de metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto a servidores municipais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e promover a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários para pagamento da amortização, juros e demais encargos da dívida pública.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento aos incisos VI e IX do artigo 52 da Constituição Federal.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

§ 1º A gestão financeira do Município cuidará para a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.



CHEFIA DE GABINETE

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 109, de 2021.

Art. 31 - O Município deverá conduzir sua política fiscal buscando manter a dívida pública municipal em níveis sustentáveis especificando, conforme art. 164-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15 a 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;

II – admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e

III – adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada existência de disponibilidade financeira;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo; e

CHEFIA DE CABINETE

III – observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – calamidade pública;
- II – execução de programas emergenciais de saúde pública;
- III – em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder; e
- IV – manutenção do calendário escolar municipal.

§ 4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme redação da EC 109, de 2021 (art. 29-A, da Constituição Federal).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 33. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o *caput* deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 34. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida

CHEFIA DE GABINETE

se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receitas, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 36. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e suas alterações, e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada.

Art. 37. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se como:

I – remanejamentos: as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II – transposições: as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III – transferências: as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

Art. 38. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte e a destinação de recursos.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do



CHEFIA DE GABINETE

Tesouro Nacional – STN e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

§ 2º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária Anual serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 4º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

Art. 40. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a criar elemento de despesa e fonte de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender às suas peculiaridades, mediante decreto.

Art. 41. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito adicional suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 42. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária Anual, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2024, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, as providências de que trata o *caput* dos artigos 19 e 20 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2026.

Art. 43. Os recursos não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a

CHEFIA DE GABINETE

abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Como base de cálculo, serão consideradas as receitas previstas por fonte de recursos, comparando-as com as receitas efetivamente arrecadadas por fontes de recursos, sendo o limite, a diferença positiva entre estas e os recursos não previstos, acrescidos da previsão de rendimentos financeiros.

§ 2º As respectivas naturezas de receita serão atualizadas na medida da nova receita criada ou no valor do excesso de arrecadação estimado.

Art. 44. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá enquanto permanecer a situação, aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional 109/21).

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste **caput**;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou



CHEFIA DE GABINETE

de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição.

Art. 45. Integram a presente Lei:

I – Anexo I – Metas Fiscais, composto pelos Demonstrativos I a VIII;

II – Anexo II – Riscos Fiscais e Providências; e

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL PEREIRA
DO
COUTO:89249852649
649

Assinado de forma digital
por DANIEL PEREIRA DO
COUTO:89249852649
Dados: 2025.04.11
14:41:58 -03'00'

Itapeva, 11 de abril de 2025.

Daniel Pereira do Couto
Prefeito Municipal de Itapeva MG

CHEFIA DE GABINETE

MENSAGEM

Itapeva, 11 de abril de 2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de ITAPEVA MG**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO ITAPEVA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, que assim determina:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II – as diretrizes orçamentárias; (...)*

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A apresentação do presente projeto de lei atende ainda ao previsto no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações e o que determina a Lei Federal nº 10.257/21 e suas alterações (*Estatuto da Cidade*) e os planejamentos estratégicos decenais já aprovados.

Neste contexto, a LDO que comprehende as metas e prioridades da administração, objetiva, fundamentalmente, estabelecer as diretrizes da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo também sobre a forma de condução da dívida pública, as alterações na legislação tributária, a atribuição para tratar de outras matérias, com destaque para o estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada

CHEFIA DE GABINETE

e dos riscos fiscais, entre outros importantes temas de relevância orçamentária e financeira.

A gestão das Finanças Públicas Municipais a partir da EC 109/2021, deverá garantir a sustentabilidade da dívida pública, recomendando a compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida, e, se for o caso, propor medidas de ajustes, suspensões e vedações, inclusive com um planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida, conforme colaciona as novas premissas do art. 163, da Constituição Federal.

O **Anexo de Metas e Prioridades**, excepcionalmente, será encaminhado à Câmara Municipal, como parte integrante do Plano Plurianual (2.026 a 2.029) em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Em relação ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira como resultado da avaliação bimestral do cumprimento das metas fiscais, o § 2º do artigo 25 do presente Projeto de Lei dispõe que, no caso de ser necessária a referida limitação, ela se dará de forma a produzir o menor impacto nas ações de caráter educacional, nas ações e serviços públicos de saúde e nas políticas públicas de assistência social, bem como na compatibilização dos recursos vinculados e na busca da preservação do patrimônio público.

Com relação ao **Anexo I – Metas Fiscais**, apresentam-se as previsões de receitas e despesas, resultado nominal e resultado primário, além do montante da dívida pública para três anos, ou seja, para o exercício de 2026 e os dois seguintes.

As metas fiscais ainda considerarão as avaliações do que fora planejado relativas ao ano anterior, o comparativo com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, o demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, no caso o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapeva e o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

CHEFIA DE GABINETE

Trata-se, portanto, de um instrumento protagonista de planejamento, de viés tático para a realização de receitas e o controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal, traçando caminhos exequíveis para atingir os *objetivos, diretrizes e metas* estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

Vê-se que a gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos é condição indispensável ao exercício das atividades pelo Município, demonstrando, desta forma, a importância do planejamento integrado para que o ente cumpra suas obrigações legais, atendendo de forma satisfatória as necessidades da população, ainda mais em um contexto ainda pandêmico.

Nesta linha, tem-se o *Anexo II – Riscos Fiscais*, introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo principal de prever os riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como as providências a serem tomadas caso tais riscos se realizem, tratando-se de um relevante instrumento de transparência governamental e de boas práticas de governança pública.

Considerando um passivo contingente, composto por demandas judiciais, sobretudo *Requisições de Pequeno Valor (RPV)* e passivos trabalhistas, e a fim de alcançar o melhor equilíbrio fiscal, no caso de execução das demandas previstas, o Município prevê a reestimativa da receita (desdobrada em metas bimestrais), ou mesmo a reprogramação das despesas orçamentárias, bem como a utilização da própria reserva de contingência ou do contingenciamento de recursos orçamentários, lembrando que a programação financeira deve ser mensal e sempre contextualizar os fatores sazonais.

Estruturalmente, além dos Anexos supramencionados, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, está assim distribuído:

- Capítulo I – Das Disposições Preliminares: artigo 1º;*
- Capítulo II – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal: artigos 2º ao 3º;*
- Capítulo III – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos: artigos 4º ao 9º;*
- Capítulo IV – Das Diretrizes para a Elaboração e a Execução do Orçamento do Município e suas Alterações: artigos 10 ao 27;*
- Capítulo V – Das Disposições Relativas à Dívida Pública do Município: artigos 28 e 29;*

CHEFIA DE GABINETE

Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais: artigo 30;

Capítulo VII – Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária e sua Adequação Orçamentária: artigos 31 e 32; e

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais: artigos 33 ao 42.

Estas, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Itapeva, 11 de abril de 2025.

DANIEL PEREIRA DO Assinado de forma digital por
COUTO:892498526 DANIEL PEREIRA DO
49 COUTO:89249852649
Dados: 2025.04.11 14:35:17
-03'00'

**Daniel Pereira do Couto
Prefeito Municipal de Itapeva MG**



MUNICIPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

18.677.625/0001-58

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2026

24
8

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	50.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	50.000,00
Demandas Judiciais	50.000,00	Abertura de créditos adicionais	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	600.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	600.000,00
Frustração de Arrecadação	400.000,00	Abertura de créditos adicionais	600.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	200.000,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00


MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

18.677.625/0001-58

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2026

IF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028			R\$ 1.000
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	109.500.000,00	105.349.950,00	12.903,07	113.332.500,00	109.365.862,50	13.354,68	118.999.125,00	113.049.168,75	14.022,41	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	104.670.000,00	100.703.007,00	12.333,92	108.333.450,00	104.541.779,25	12.765,61	113.750.122,50	108.062.616,38	13.403,89	
Receitas Primárias Correntes	99.170.000,00	95.411.457,00	11.685,82	102.640.950,00	99.048.516,75	12.094,82	107.772.997,50	102.384.347,63	12.699,56	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.600.000,00	14.046.660,00	1.720,41	15.111.000,00	14.582.115,00	1.780,62	15.866.550,00	15.073.222,50	1.869,65	
Transferências Correntes	77.140.000,00	74.216.394,00	9.089,69	79.839.900,00	77.045.503,50	9.408,03	83.831.895,00	79.640.300,25	9.878,43	
Demais Receitas Primárias Correntes	7.430.000,00	7.148.403,00	875,52	7.699.050,00	7.420.898,25	905,17	8.074.552,50	7.670.824,68	951,47	
Receitas Primárias de Capital	5.500.000,00	5.291.550,00	648,10	5.692.500,00	5.493.262,50	670,78	5.977.125,00	5.678.268,75	704,32	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	109.500.000,00	105.349.950,00	12.903,07	113.332.500,00	109.365.862,50	13.354,68	118.999.125,00	113.049.168,75	14.022,41	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	106.500.000,00	102.453.650,00	12.549,56	110.227.500,00	106.369.537,50	12.988,79	115.732.875,00	109.951.931,25	13.638,23	
Despesas Primárias Correntes	91.500.000,00	88.032.150,00	10.782,02	94.702.500,00	91.387.912,50	11.159,39	99.437.625,00	94.465.743,75	11.717,36	
Pessoal e Encargos Sociais	50.000.000,00	48.105.000,00	5.891,81	51.750.000,00	49.938.750,00	6.098,03	54.337.500,00	51.620.625,00	6.402,93	
Outras Despesas Correntes	41.500.000,00	39.927.150,00	4.890,20	42.952.500,00	41.449.162,50	5.061,36	45.100.125,00	42.845.116,75	5.314,43	
Despesas Primárias de Capital	2.000.000,00	1.924.200,00	1.767,54	15.525.000,00	14.981.625,00	1.829,41	16.301.250,00	15.486.187,50	1.920,88	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.500.000,00	4.329.450,00	530,26	4.657.500,00	4.494.487,50	548,62	4.890.375,00	4.645.856,25	576,26	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	2.000.000,00	1.924.200,00	235,67	2.070.000,00	1.997.550,00	243,92	2.173.500,00	2.064.825,00	256,12	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	4.500.000,00	4.329.450,00	530,26	4.657.500,00	4.494.487,50	548,62	4.890.375,00	4.645.856,25	576,26	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	4.000.000,00	3.848.400,00	471,34	4.140.000,00	3.995.100,00	487,84	4.347.000,00	4.129.650,00	512,23	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	4.500.000,00	4.329.450,00	530,26	4.657.500,00	4.494.487,50	548,62	4.890.375,00	4.645.856,25	576,26	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-1.630.000,00	-1.760.643,00	-215,64	-1.894.050,00	-1.827.758,25	-223,19	-2.173.500,00	-2.064.825,00	-234,35	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(V)+(III-IV)	-2.330.000,00	-2.241.693,00	-274,56	-2.411.550,00	-2.327.145,75	-284,17	-2.532.127,50	-2.405.521,13	-298,38	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	1.280.000,00	1.231.488,00	150,83	1.324.800,00	1.278.432,00	156,11	1.391.040,00	1.321.488,00	163,91	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	1.800.000,00	1.731.780,00	212,11	1.863.000,00	1.797.795,00	219,53	1.956.150,00	1.858.342,50	230,51	
Dívida Pública Consolidada(DC)	10.000.000,00	9.621.000,00	1.178,36	10.350.000,00	9.987.750,00	1.219,61	10.867.500,00	10.324.125,00	1.280,59	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-2.000.000,00	-1.924.200,00	-235,67	-2.070.000,00	-1.997.550,00	-243,92	-2.173.500,00	-2.064.825,00	-256,12	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.480.000,00	2.385.006,00	292,23	2.566.800,00	2.476.962,00	302,46	2.695.140,00	2.560.383,00	317,59	

26/8



MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

18.677.625/0001-58

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

MF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00 % (c/a)x100
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	76.553.126,00	9,020,73	98,14	92.758.581,03	10,930,32	110,96	16.205.455,03	21,17	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	73.733.576,00	8.888,49	94,53	85.797.435,65	10,110,05	102,63	12.063.859,65	16,36	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	76.553.126,00	9,020,73	98,14	91.912.192,84	10,830,59	109,95	15.359.066,84	20,06	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	74.500.000,00	8.778,80	95,51	88.648.810,92	10,446,04	105,04	14.148.810,92	18,99	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	7.900.000,00	930,91	10,13	8.300.112,70	978,05	9,93	400.112,70	5,06	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	7.900.000,00	930,91	10,13	8.256.365,43	973,13	9,88	358.365,43	4,54	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	7.900.000,00	930,91	10,13	5.715.541,33	673,50	6,84	-2.184.458,67	-27,65	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	7.900.000,00	930,91	10,13	5.715.541,33	673,50	6,84	-2.184.458,67	-27,65	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-766.424,00	-90,31	-0,98	-2.851.375,27	-336,00	-3,41	-2.084.951,27	-27,24	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(V)=(V)+(III-IV)	-766.424,00	-90,31	-0,98	-308.551,17	-36,36	-0,37	457.872,83	-59,74	
Dívida Pública Consolidada(DC)	8.000.000,00	942,69	10,26	9.150.055,77	1.078,21	10,95	1.150.055,77	14,38	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-2.000.000,00	-235,67	-2,56	-1.613.605,04	-190,14	-1,93	386.394,96	-19,32	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-5.000.000,00	-589,18	-6,41	-6.271.711,41	-739,03	-7,50	-1.271.711,41	25,43	



MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

18.677.625/0001-58

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2026

F - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								R\$ 1,00		
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPSS)	71.782.483,00	92.758.581,03	29,22	89.791.800,00	-3,20	109.500.000,00	21,95	113.332.500,00	3,50	118.999.125,00	5,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPSS)(I)	54.262.358,00	85.797.435,65	33,51	84.101.800,00	1,98	104.670.000,00	24,46	108.333.450,00	3,50	113.750.122,50	5,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPSS)	71.782.483,00	91.912.192,84	28,04	89.791.800,00	-2,31	109.500.000,00	21,95	113.332.500,00	3,50	118.999.125,00	5,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPSS)(II)	84.097.068,00	88.648.810,82	5,41	86.191.800,00	-2,77	106.500.000,00	23,56	110.227.500,00	3,50	115.738.875,00	5,00
Receita Total(COM FONTES RPSS)	7.072.319,93	8.300.112,70	17,36	4.500.000,00	-45,78	4.500.000,00	0,00	4.657.500,00	3,50	4.890.375,00	5,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPSS)(III)	6.768.761,41	8.258.365,43	22,00	4.000.000,00	-51,56	4.000.000,00	0,00	4.140.000,00	3,50	4.347.000,00	5,00
Despesa Total(COM FONTES RPSS)	5.036.279,78	5.715.541,33	13,48	4.500.000,00	-21,26	4.500.000,00	0,00	4.657.500,00	3,50	4.890.375,00	5,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPSS)(IV)	5.036.279,78	5.715.541,33	13,48	4.500.000,00	-21,26	4.500.000,00	0,00	4.657.500,00	3,50	4.890.375,00	5,00
Resultado Primário(SEM RPSS) - Acima da Linha(V)=(II)	-19.834.710,00	-2.851.375,27	28,10	-2.090.000,00	4,75	-1.830.000,00	0,90	-1.894.050,00	0,00	-1.988.752,50	0,00
Resultado Primário(COM RPSS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-18.102.228,37	-308.551,17	36,62	-2.590.000,00	-25,55	-2.330.000,00	0,90	-2.411.550,00	0,00	-2.532.127,50	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.821.546,00	9.150.055,77	57,17	3.512.559,00	-61,61	10.000.000,00	1.854,36	10.350.000,00	3,50	10.867.500,00	5,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-26.080.683,00	-1.613.805,04	-93,81	-31.535.669,00	1.854,36	-2.000.000,00	-93,66	-2.070.000,00	3,50	-2.173.500,00	5,00
Resultado Nominal(SEM RPSS) - Abaixo da linha	478.747,00	-6.271.711,41	-1.410,03	-6.271.711,41	0,00	2.480.000,00	-139,54	2.566.800,00	3,50	2.695.140,00	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								R\$ 1,00		
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total(EXCETO FONTES RPSS)	69.161.271,00	96.246.735,00	39,16	86.738.601,00	-9,88	105.349.950,00	21,46	109.365.862,50	3,81	113.049.168,75	3,37
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPSS)(I)	61.915.751,00	89.229.647,00	44,11	81.242.079,00	-8,95	100.703.007,00	23,95	104.541.779,25	3,81	108.062.616,38	3,37
Despesa Total(EXCETO FONTES RPSS)	69.161.271,00	88.207.479,00	27,54	86.738.601,00	-1,67	105.349.950,00	21,46	109.365.862,50	3,81	113.049.168,75	3,37
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPSS)(II)	81.026.176,00	85.075.634,00	5,00	83.261.012,00	-2,13	102.463.650,00	23,06	106.369.537,50	3,81	109.951.931,25	3,37
Receita Total(COM FONTES RPSS)	4.083.800,00	2.957.352,00	-27,58	4.329.450,00	46,40	4.329.450,00	0,00	4.494.487,50	3,81	4.645.856,25	3,37
Receitas Primárias(COM FONTES RPSS)(III)	4.129.677,00	3.039.814,00	-26,39	3.848.400,00	26,60	3.848.400,00	0,00	3.995.100,00	3,81	4.129.650,00	3,37
Despesa Total(COM FONTES RPSS)	3.694.875,00	4.497.334,00	21,72	4.329.450,00	-3,73	4.329.450,00	0,00	4.494.487,50	3,81	4.645.856,25	3,37
Despesas Primárias(COM FONTES RPSS)(IV)	3.694.875,00	4.497.334,00	21,72	4.329.450,00	-3,73	4.329.450,00	0,00	4.494.487,50	3,81	4.645.856,25	3,37
Resultado Primário(SEM RPSS) - Acima da Linha(V)=(II)	-19.110.425,00	4.154.013,00	39,11	-2.018.933,00	-6,82	-1.760.643,00	0,89	-1.827.758,25	0,00	-1.880.314,88	0,00
Resultado Primário(COM RPSS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-18.675.623,00	2.696.493,00	-9,00	-2.499.983,00	23,51	-2.241.693,00	0,89	-2.327.145,75	0,00	-2.405.521,13	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	5.608.966,00	0,00	-100,00	3.393.121,00	0,00	9.621.000,00	183,54	9.997.750,00	3,81	10.324.125,00	3,37
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-25.128.319,00	0,00	-100,00	-30.463.359,00	0,00	-1.924.200,00	-93,68	-1.997.550,00	3,81	-2.064.825,00	3,37
Resultado Nominal(SEM RPSS) - Abaixo da linha	461.265,00	0,00	-100,00	509.967,00	0,00	2.386.008,00	367,87	2.476.962,00	3,81	2.560.383,00	3,37



MUNICIPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS
18.677.625/0001-58
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

28
8

F - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028



MUNICIPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

18.677.625/0001-58

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2026

39
f

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022
Patrimônio/Capital	515.963,09	0,00	515.963,00	0,00	515.963,00
Reservas	0,00	0,00	323.883,00	0,00	323.883,00
Resultado Acumulado	98.593.114,37	0,00	71.976.490,00	0,00	71.976.490,00
TOTAL	99.109.077,46	0,00	72.816.336,00	0,00	72.816.336,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-7.033.552,98	0,00	-11.558.186,20	0,00	-5.719.839,25
TOTAL	-7.033.552,98	0,00	-11.558.186,20	0,00	-5.719.839,25



MUNICIPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

18.677.625/0001-58

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

30/11

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	408.956,91	594.150,00	319.132,00
Alienação de Bens Móveis	121.641,83	351.108,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	227.887,89	238.042,00	314.994,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	59.427,19	5.000,00	4.138,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	66.497,90	72.487,00	188.262,00
DESPESAS DE CAPITAL	66.497,90	72.487,00	188.262,00
Investimentos	66.497,90	72.487,00	188.262,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
	994.992,01	652.533,00	130.870,00



MUNICIPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

18.677.625/0001-58

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	8.300.112,70	7.072.319,93	5.637.764,09
Ativo	2.311.965,03	2.371.385,69	1.630.392,05
Inativo	2.279.727,11	2.355.562,66	1.614.247,89
Pensionista	32.237,92	15.823,03	16.144,16
0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	4.907.062,82	3.975.829,25	3.622.280,97
Ativo	4.907.062,82	3.975.829,25	3.622.280,97
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	41.747,27	303.558,52	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	41.747,27	303.558,52	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.039.337,58	421.546,47	385.091,07
Compensação Financeira entre os Regimes	727.848,78	94.252,63	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	311.468,80	327.293,84	385.091,07
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	8.300.112,70	7.072.319,93	5.637.764,09

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	5.450.000,00	4.785.235,55	4.051.167,56
Aposentadorias	4.800.000,00	4.173.130,78	3.544.741,55
Pensões por Morte	650.000,00	612.104,77	506.426,01
Outras Despesas Previdenciárias	33.258,36	4.298,19	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	30.850,03	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	2.408,33	4.298,19	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	5.483.258,36	4.789.533,74	4.051.167,56
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	2.816.854,34	2.282.786,19	1.586.596,53

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	636.792,90	540.025,96	1.330.211,54
Investimentos e Aplicações	27.474.393,08	23.532.357,92	17.957.918,37
Outro Bens e Direitos	607.841,06	710.557,79	879.066,95

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

324

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	232.282,97	246.746,04	211.930,59
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	499,99
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	499,99
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2024	2023	2022
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00



MUNICIPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS
 18.677.625/0001-58
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2026

F -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Incentivo a Indústria	Desenvolvimento	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	Maior arrecadação de ICMS
Alvara	Incentivo a Indústria	Desenvolvimento	900.000,00	900.000,00	900.000,00	Maior arrecadação de ICMS
Multa e Juros Dívida Ativa	Refis	Tributação	800.000,00	800.000,00	800.000,00	Maior arrecadação da dívida ativa
IPTU	Benefício Eventual	Assistência Social	20.000,00	20.000,00	20.000,00	Redução despesa com a população vulnerável
Taxa de Sepultamento	Benefício Eventual	Assistência Social	10.000,00	10.000,00	10.000,00	Redução despesa com a população vulnerável



MUNICIPIO DE ITAPEVA - MINAS GERAIS

18.677.625/0001-58

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

34
A

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	3.316.500,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	663.300,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.653.200,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.653.200,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.653.200,00



CHEFIA DE GABINETE

Ofício : 071/2025/GAB.

Assunto : Expediente =(Encaminha) – Projeto de Lei Ordinária -

Itapeva/MG., 11 de abril de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que:

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO ITAPEVA MG PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do “Projeto de Lei” ora apresentado.

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Ribeiro de Patto

Chefe de Gabinete

Ao Exmo Sr.

Tony Sandro de Lima

MD. Presidente da Câmara

ITAPEVA / MG

Protocolado em	<u>11 / 04 / 25</u>
Sob Nº:	<u>118 / 2025</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	
ESTADO DE MINAS GERAIS	
<i>[Signature]</i>	
ASSINATURA	